



Número: **0600273-27.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600711-05.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600273-27.2020.6.16.0178, que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1min58seg (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação Gente em Primeiro Lugar, em termos previamente aprovados. Ainda, ficam os representados proibidos de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão. (Direito de Resposta com pedido de tutela inibitória ajuizada pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (25 -DEM / 55 -PSD / 11 -PP / 40 -PSB / 14 -PTB 20 -PSC / 33 -PMN / 28 -PRTB / 23 -Cidadania / 10 -Republicanos) e Rafael Valdomiro Greca de Macedo em face de Coligação Gente em Primeiro Lugar (17PSL/ 45-PSDB/ 77- Solidariedade/ 51-Patriota/ 27-DC), Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, alegando que no horário eleitoral gratuito (h.e.g.), na televisão, propaganda em rede (bloco) noturno -das 20:30h às 20:40h, do dia 06.11.2020, os Representados fizeram afirmações sabidamente inverídicas, promovendo graves ofensas contra os ora Representantes, atingindo a honra do candidato Rafael Greca, prejudicando-o na campanha eleitoral. Sustenta que a propaganda insinua um favorecimento, por parte do ora representante Rafael Greca, enquanto prefeito de Curitiba, a empresas de seus "familiares", em clara ofensa à honra do mesmo. Aduzem que são afirmações mentirosas, caluniosas e difamatórias, baseadas em dados manipulados, sem qualquer suporte concreto. Transcrição da propaganda: "Ontem você viu algumas verdades necessárias sobre o Greca, despropriações e contratos com a família Greca. Hoje vamos começar com uma pergunta: Por que o Greca faz tanto asfalto em Curitiba? Veja outra história curiosa: A família do Greca tinha uma pedreira, a Santa Emilia. Greca é um dos herdeiros. Em 2018, já com Greca na prefeitura, a pedreira Santa Emilia foi vendida para a Brasil Mineração, empresa do Grupo Greca Asfaltos. Olha, que interessante: A Greca asfaltos não vende direto para a prefeitura. Ela vende para as empreiteiras contratadas pela prefeitura o asfalto que o Greca faz propaganda. E pra onde vai esse asfalto? Quem mora nessa rua aqui tá pedindo, pelo amor de Deus, asfalto. Um asfalto digno na frente de casa. Entendeu? Olha só a situação. Não. O asfalto novo está na frente da casa do Greca e em outras ruas que já tinham asfalto bom, principalmente na região central. Por que posso olhar nos seus olhos e mostrar que tenho as mãos limpas e o coração puro. Quanto mais asfalto a prefeitura faz, mais lucro a família do Greca tem".RE4

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (RECORRIDO)	ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21583 216	30/11/2020 17:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600273-27.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ**

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC**

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

**RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS**

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, RODRIGO AJUZ - PR0033259

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, RODRIGO AJUZ - PR0033259

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pela COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR – PSL, DC, PATRI, PSDB e SD”, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e LETÍCIA CHUN PEI PAN, em face da sentença do Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (ID 18947516), por meio da qual foi julgado procedente o pedido de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e COLIGAÇÃO “CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE – DEM, PSD,



PP, PSB, PTB, PSC, PMN, PRTB, CIDADANIA, REPUBLICANOS", concedendo aos representantes, ora recorridos, direito de resposta pelo tempo de 1'58" (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", em termos previamente aprovados. Ainda, ficam os representados proibidos de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão.

Pugnou pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão, para que fosse revogada a concessão do pedido de direito de resposta ajuizado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 19599166) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de propaganda.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, reexame de decisão relativa à suposta irregularidade em propaganda eleitoral, com revogação da concessão de direito de resposta. Todavia, em face da natureza da medida, com a realização do pleito, restou esvaziado o objeto da demanda.

Com efeito, realizada a eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 17:25:15

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113017215623900000020929992>

Número do documento: 20113017215623900000020929992

Num. 21583216 - Pág. 3